



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725825/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente KARLA FRANTHESKA FARIAS STOLZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida com Despesas de Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativo ao ano-calendário de 2009, por meio da qual foi alterado o resultado da declaração apresentada pela contribuinte, de imposto de renda a restituir de R\$ 1.005,52 para imposto de renda suplementar de R\$ 357,94, além de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- glosa do valor de R\$ 2.249,10, correspondente à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Complementa a autoridade lançadora que a contribuinte não apresentou comprovantes de contribuições à previdência privada, conforme Termo de Intimação Fiscal 2010/067788535224795; e
- glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de despesas de instrução, por não ter apresentado comprovantes da realização da despesa em referência.

Inconformado com a exigência, a contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fl. 2), alegando, em síntese, o que segue.

Relativamente à glosa de dedução de contribuição à previdência privada e Fapi, assegura que o valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

No que tange à dedução indevida de despesa com Instrução, garante que o valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi exarado com dispensa de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2016 (fl. 37), o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2016 (fl. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão ora comprovadas com a juntada de novo comprovante, devidamente assinado pelo emissor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 2.708,94.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

No que se refere à **dedução de despesas com instrução**, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81)

Vejam-se os argumentos denegatórios de primeira instância, extraídos de seu voto:

...

Quanto às despesas com instrução, a contribuinte carrou aos autos Declaração da Fundação Getúlio Vargas atestando que a impugnante teria pago em 2009 R\$ 11.539,80 relativo ao curso MBA em Gestão Empresarial (fl. 11).

No entanto, o documento anexado não está devidamente assinado pelo representante da instituição de ensino, o que constitui requisito obrigatório a dar-lhe validade.

...

Em sua defesa traz então a interessada **nova prova** (e-fl. 43) que pode na espécie ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a substituir o documento contraditado pela DRJ em seu acórdão. Ora, sanada a irregularidade do documento comprobatório de despesas com instrução, cabível então o **afastamento da glosa de dedução indevida a título de despesas com instrução**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima